



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2025 – Inexigibilidade nº 04/2025 – Proc. Administrativo nº [●]/2025

Interessada/Recorrente/Impugnante: Nicole Rosa da Silva (CPF 101.307.099-21)

Assunto: Recurso contra comunicação de impedimento e Impugnação à Errata/Retificação (item 5.2 – vedações)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de:
(a) Recurso administrativo interposto contra a comunicação de impedimento ao credenciamento da recorrente, em razão de vedação a servidores do Município de Paranaguá;
e
(b) Impugnação dirigida à Errata/Retificação do Edital (publicada em 01/08/2025), que incluiu o item 5.2 – “Não poderão participar do credenciamento”, vedando a participação de servidor público deste Município e de pessoa jurídica da qual este participe do quadro societário.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) excesso de vedação e afronta à reserva legal (arts. 9º e 14 da Lei 14.133/2021); (ii) incompatibilidade da cláusula com a natureza do credenciamento (procedimento auxiliar, não competitivo e não excludente – arts. 74, IV, e 79); (iii) inexistência de vedação na LC Municipal nº 46/2006; (iv) necessidade de restringir impedimentos a hipóteses estritas dos arts. 9º, §1º, e 14, IV, da Lei 14.133/2021; e (v) precedente local (MS nº 0007280-70.2021.8.16.0129) sobre nulidade de cláusula genérica de parentesco.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e da impugnação, por tempestivos, com legitimidade e interesse (arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021; aplicação supletiva da Lei nº 9.784/1999, arts. 56, 58 e 59).

III. MÉRITO

1) Recurso contra a comunicação de impedimento (caso concreto)

O Edital (item 5.2, inserido pela Errata) e o Termo de Referência (itens 4.17.8 e 4.17.11) estabeleceram vedação objetiva à participação de servidor público



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

deste Município (Poder Executivo ou Legislativo) e de pessoa jurídica por ele integrada, além de reiterarem as hipóteses legais de conflito de interesses.

A finalidade é resguardar integridade, impessoalidade, moralidade e isonomia, considerando que, embora o órgão contratante seja o Poder Legislativo, o ente federativo é o mesmo (Município), com riscos estruturais de sobreposição de vínculos e potenciais interferências internas.

A recorrente é servidora pública do Município de Paranaguá (Executivo), enquadrando-se, portanto, na vedação editalícia do item 5.2 e nas previsões correlatas do TR. Mantém-se, assim, a comunicação de impedimento no caso concreto.

2) Impugnação à Errata/Retificação (item 5.2 – vedações)

Autotutela e retificação. No exercício da autotutela, a Administração pode e deve corrigir o instrumento convocatório para assegurar legalidade, isonomia e regularidade do procedimento (Súmulas 346 e 473/STF; art. 53 da Lei 9.784/1999, supletiva), em harmonia com a Lei 14.133/2021. A inserção do item 5.2 visou prevenir conflitos no mesmo ente federativo, uniformizando o tratamento de situações que envolvam servidores municipais e PJs por eles integradas.

Compatibilidade com a Lei 14.133/2021. Os arts. 9º (especialmente o §1º) e 14 fixam impedimentos mínimos e orientam a tutela da integridade. Nada obsta que, motivadamente e com proporcionalidade, o edital estabeleça salvaguardas adicionais objetivas, impessoais e coerentes com os princípios do art. 5º, desde que compatíveis com a natureza do ajuste. No caso, a vedação geral a servidores do mesmo Município busca neutralizar riscos de interferência institucional e resguardar a impessoalidade na distribuição e gestão do serviço.

Credenciamento e integridade. Embora o credenciamento seja não competitivo (art. 79 c/c art. 74, IV), ele não se exime de observar integridade, isonomia e prevenção de conflitos. A ausência de disputa de preços não elimina a necessidade de barreiras de integridade quando há identidade de ente e potencial sobreposição de vínculos.

Distinção do precedente local (MS 0007280-70.2021.8.16.0129). O mandado de segurança invocado tratou de cláusula genérica de parentesco que extrapolava a lei sem conexão específica com dirigentes/gestores do contrato. Aqui, a regra incide sobre servidores do próprio Município (ou PJs que integrem), em contexto de mesmo ente federativo, visando prevenir conflito institucional. Não se trata de parentesco genérico, mas de situação orgânica objetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Publicidade e prazos. Em credenciamentos (fluxo contínuo), retificações não exigem reabertura automática de prazos como em certames competitivos, desde que não haja restrição casuística nem alteração que desvirtue a natureza do chamamento. A vedação do item 5.2 é geral e abstrata, aplicável a todos; a publicidade foi realizada, não se impondo recontagem de prazos.

IV. CONCLUSÃO

- Recurso (comunicação de impedimento): PELO DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão que impediu o credenciamento da recorrente por enquadramento no item 5.2 do edital e nas previsões correlatas do TR.
- Impugnação à Errata/Retificação (item 5.2): PELO INDEFERIMENTO, preservando-se a validade da retificação como medida idônea, necessária e proporcional à prevenção de conflitos de interesse, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a autotutela administrativa.

V. PROVIDÊNCIAS

Submeta-se esta Informação/Análise à Autoridade Competente para decisão final; após, comunique-se a interessada, publique-se no PNCP e no portal institucional, e prossiga-se com o credenciamento nos termos do edital vigente.

Fica consignado que nada obsta nova submissão da interessada após a cessação do vínculo funcional com o Município, desde que atendidos os demais requisitos editalícios.

Paranaguá, 11 de SETEMBRO de 2025.

Rogério Hainocz da Veiga
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Paranaguá